

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 325/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1985/97 e A.I.: 1/9708712

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIFRIOS COMERCIAL LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Extravio de documentos fiscais. Auto de Infração **JULGADO NULO** nos termos do arts. 56, par. 1º do Dec. 24.346/97. O autuante não observou o procedimento a ser adotado como determina o art. 32 do Dec. 22.322/92, se tornando impedido de promover a autuação. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar o seguinte;

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Conforme demonstrado nas informações complementares.

Nas informações complementares, fls. 03v, o agente do fisco acrescenta que: ...”ao vistoriar o livro Registro de Saídas de Mercadorias constatei que os documentos extraviados foram escriturados, o imposto apurado e recolhido e foram informados nas GIDEC's dos meses de janeiro a dezembro/94, (cópias anexas). Tal ocorrência ensejou a aplicação da penalidade de 10 (dez) UFECS por documento extraviado, tendo em vista a impossibilidade de arbitramento visto que os documentos extraviados foram emitidos em alguns meses do exercício, com intervalos de numeração intercalados”...

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 26 e 27.

O julgamento singular decidiu pela Nulidade do feito fiscal face a não observância, por parte do autuante, do procedimento a ser adotado como determina o art. 32 do Dec. 22.322/92, se tornando impedido de promover a autuação.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 301/00, sugere a manutenção da decisão singular que julgou Nulo o auto de infração.

É o relatório.

M.A.B.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de extravio de documentos fiscais constatado mediante fiscalização de que projeto profundidade normal.

O feito foi julgado nulo na 1ª Instância em razão do agente do Fisco não ter realizado o arbitramento para efeito da base de cálculo do ICMS.

Por análise dos autos observamos que o agente do Fisco justificou nas Informações Complementares que deixou de efetuar o referido arbitramento visto que “os documentos extraviados foram emitidos em alguns meses do exercício, com intervalos de numeração intercalados”.

O artigo 32 do Decreto nº 22.322/92 estabelece que, na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série e subsérie, emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo.

Diante do exposto verificamos que o fato dos documentos extraviados terem sido emitidos em meses diversos com a seqüência da numeração intercalada não impede que seja realizado o arbitramento na forma prevista no aludido artigo 32 do Decreto nº 22.322/92.

Desta forma entendemos que deve ser declarada a nulidade do feito, pela inobservância do artigo 31, inciso XIII do Decreto nº 22.322/92, por não ter sido efetuado o arbitramento para efeito de base de cálculo da multa e imposto devidos.

Assim, nosso voto é no sentido de que o recurso de ofício seja conhecido para negar-lhe provimento e confirmar a declaração de nulidade proferida na instância singular.

É o Voto.


MAB

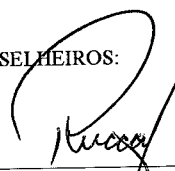
DECISÃO:

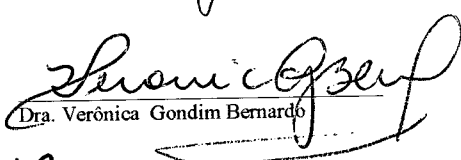
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido a empresa DIFRIOS COMERCIAL LTDA

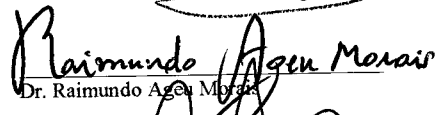
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela Primeira Instância, julgando NULO o auto de infração, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 04/09/2000.

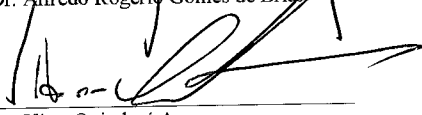
CONSELHEIROS:



Dr. Roberto Sales Fafih

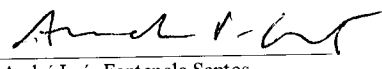

Dra. Verônica Gondim Bernardo



Dr. Raimundo Agen Morais

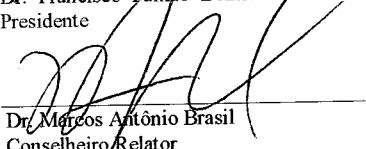

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Juliana Neto
Procurador do Estado